



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 04/2008

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário;

Considerando a legislação atinente ao trabalho voluntário no âmbito do serviço público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n.º 11.732, de 09 de janeiro de 2002);

Considerando a necessidade, em razão do serviço público, de apoio técnico aos Defensores Públicos frente a intensa demanda atendida;

DETERMINA:

Artigo 1º - Fica criado o voluntariado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo 1º - Os voluntários interessados deverão assinar Termo de Adesão, no qual constarão o objeto e as condições do serviço prestado.

Parágrafo 2º - A prestação de serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

Parágrafo 3º - O programa de trabalho voluntário poderá abranger as áreas do direito, da psicologia, da contabilidade, da engenharia, bem como outras que sejam afetas às atividades da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 2º - O voluntário inscrito prestará serviço gratuito à Defensoria Pública por, no mínimo, duas horas semanais.

Parágrafo Único - Os dias e horários da prestação de serviço serão combinados de comum acordo entre o Defensor Público que supervisionará o serviço e o voluntário.

**PUBLICAÇÃO
INTERNA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

Artigo 3º - O serviço voluntário será exercido a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo prazo de 01 (um) ano, renovável anualmente, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por manifestação por escrito do prestador de serviço voluntário ou da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo Único - Findo o período de permanência, o prestador de serviço voluntário fará jus à certidão circunstanciada emitida pela Defensoria Pública do Estado pelas atividades desenvolvidas.

Artigo 4º - O trabalho voluntário na área jurídica poderá ser prestado por bacharéis ou estudantes de Direito.

Parágrafo 1º - Na hipótese de voluntariado prestado por bacharéis, as atribuições do voluntário consistirão na elaboração de minutas de peças processuais, bem como na realização de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, sob a supervisão do Defensor Público, sendo vedado o atendimento direto às partes, a assinatura de peças, bem como a realização de qualquer ato processual atinente às atribuições da Defensoria Pública.

Artigo 5º - Os interessados deverão preencher ficha cadastral conforme anexo, juntando cópia do RG, comprovante de residência e alvará de folha corrida atualizado.

Parágrafo 1º - Na hipótese de voluntário bacharel, deverá apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso e, caso o voluntário colaborador seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá apresentar cópia do referido registro.

Parágrafo 2º - Na hipótese de voluntário estudante de direito, deverá apresentar declaração da faculdade de que está matriculado e freqüentando regularmente o curso, a qual deverá ser atualizada semestralmente, sob pena de desligamento do programa de serviço voluntário.

Artigo 6º - O prestador de serviço voluntário deverá observar o dever de sigilo quanto às informações que receber em razão da atividade desempenhada junto à Defensoria Pública do Estado.

Artigo 7º - A Defensoria Pública do Estado, em sua esfera de competência, permitirá ao prestador de serviço voluntário o uso de instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

PUBLICAÇÃO
INTERNA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

Artigo 8º - O prestador de serviço voluntário deverá prestar com zelo e dedicação as atividades desenvolvidas e responderá por perdas e danos causados a terceiros ou à Defensoria Pública do Estado, quando incorrer em dolo ou culpa, após regular apuração de responsabilidade.

Artigo 9º - O prestador de serviço voluntário, bacharel em direito, não poderá realizar advocacia privada quando no desempenho de atividade junto à Defensoria Pública do Estado, observando os deveres e incompatibilidades inerentes ao exercício da advocacia previstas na Lei 8.906/94.

Parágrafo único. É vedado o atendimento direto às partes pelo voluntário bacharel, bem como a assinatura de peças e a realização de qualquer ato processual atinente às atribuições da Defensoria Pública.

Revoga-se a Ordem de Serviço nº. 13/2006.

Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Ciência aos Defensores Públicos.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO
Defensora Pública-Geral do Estado

**PUBLICAÇÃO
INTERNA**